

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023, PL nº 4.933/2023 e
PL nº 1.075/2024

Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, proíbe a divulgação, promoção ou endosso de influenciadores digitais e artistas a empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas.

Foram-lhe inicialmente apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 4.302, de 2023**, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que dispõe sobre a permissão de influenciadores digitais realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, e estabelece a tributação e destinação dos lucros provenientes dessas atividades;
- **PL nº 4.394, de 2023**, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar; e
- **PL nº 4.933, de 2023**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de



operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022), que “dispõe sobre a contratação de influenciadores digitais para qualquer tipo de ação de publicidade relativo a ativos virtuais”.

As proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Comunicação; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da apensação do PL nº 4.394, de 2023, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados proferiu, no dia 21/09/2023, um novo despacho de distribuição, determinando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifeste quanto ao mérito da matéria e que esta seja posteriormente apreciada pelo Plenário desta Casa (art. 24, inciso I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 06/12/2023, foi aprovado parecer do Relator, Deputado Fred Linhares, pela aprovação do PL nº 3.915, de 2023, bem como de seus apensados à época, o PL nº 4.302, de 2023, o PL nº 4.394, de 2023, e o PL nº 4.933, de 2023, com Substitutivo.

Em 16/04/2024, foi apensado o **PL nº 1.075, de 2024**, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24



de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”.

As proposições vêm então a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental transcorrido no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição principal, concluo que ela versa sobre matéria de caráter essencialmente normativo. Entendo que apenas em situação extrema, com a aplicação da eventual multa prevista no art. 5º, § 2º, do projeto, haveria alguma repercussão financeira, com o recolhimento de multas impostas aos infratores penalizados. Dessa forma, sou da opinião de



que a repercussão da aprovação do projeto, em última análise, é positiva para os cofres públicos.

Em relação aos apensados, constato que:

- o PL nº 4.302, de 2023, permite a publicidade por influenciadores digitais em relação a sites de apostas online e cassinos online, sujeitando a correspondente arrecadação à tributação de 10%, embora sem especificar quais tributos corresponderiam a essa alíquota;
- o PL nº 4.394, de 2023, tipifica a contravenção penal de divulgação de jogo de azar, sem efeito sobre as finanças da União;
- o PL nº 4.933, de 2023, disciplina a contratação de influenciadores digitais para qualquer tipo de anúncio ou propaganda relativo a ativos virtuais, também sem qualquer efeito sobre as finanças da União; e
- o PL nº 1.075, de 2024, veda aos agentes operadores de apostas de quota fixar veicular publicidade ou propaganda comercial que, entre outros, explorem crenças ou tradições culturais sobre jogos de azar ou sorte; incentivem comportamentos de jogo socialmente irresponsáveis; explorem inexperiência ou falta de conhecimento de crianças e jovens etc.

Nesses termos, entendo que a análise empreendida sobre o projeto principal se estende ao apensado PL nº 4.302, de 2023, razão pela qual concluo por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Em relação aos apensados PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023 e PL nº 1.075, de 2024, entendo que, por conterem matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, entendo que deve ser aplicado a eles o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou



diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendo que, diante das valiosas contribuições para a normatização das atividades de publicidade de serviços de apostas e jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais por influenciadores digitais no Brasil – visando, principalmente, à proteção do público atingido, em especial, os mais jovens, de serem expostos a conteúdos que promovem atividades potencialmente prejudiciais –, merecem acolhida as medidas propostas no PL nº 3.915, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, bem como seus apensados, PL nº 4.302, de 2023, PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023 e PL nº 1.075, de 2024.

Em face do exposto, voto:

- (i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.915, de 2023, e do apensado PL nº 4.302, de 2023; e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos apensados PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023, e PL nº 1.075, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação;
- (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, e de seus apensados, PL nº 4.302, de 2023, PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023 e PL nº 1.075, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-5045



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240018974200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

